

## PARECER JURÍDICO N.º 30 / CCDR-LVT / 2010

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **ESTATUTO REMUNERATÓRIO**

QUESTÃO

- *A autarquia solicita esclarecimento sobre o modo de avaliação do desempenho de um trabalhador que, no ano civil anterior, tenha constituído relação jurídica de emprego público há menos de seis meses.*

*(SIADAP)*

## PARECER

Sobre este assunto releva informar o que dispõe o artigo 42º da [Lei nº 66- B/2007, de 28 de Dezembro](#), que passamos a citar:

“Artigo 42.º

Requisitos funcionais para avaliação

1 — No caso de trabalhador que, no ano civil anterior, tenha constituído relação jurídica de emprego público há menos de seis meses, o desempenho relativo a este período é objecto de avaliação conjunta com o do ano seguinte.

2 — No caso de trabalhador que, no ano civil anterior, tenha relação jurídica de emprego público com, pelo menos, seis meses e o correspondente serviço efectivo, independentemente do serviço onde o tenha prestado, o desempenho é objecto de avaliação nos termos do presente título.

3 — O serviço efectivo deve ser prestado em contacto funcional com o respectivo avaliador ou em situação funcional que, apesar de não ter permitido contacto directo pelo período temporal referido no número anterior, admita, por decisão favorável do Conselho Coordenador da Avaliação, a realização de avaliação.

4 — No caso previsto no n.º 2, se no decorrer do ano civil anterior e ou período temporal de prestação de serviço efectivo se sucederem vários avaliadores, o que tiver competência para avaliar no momento da realização da avaliação deve recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efectiva e justa avaliação.

5 — No caso de quem, no ano civil anterior, tenha relação jurídica de emprego público com pelo menos seis meses mas não tenha o correspondente serviço efectivo conforme definido na presente lei ou estando na situação prevista no n.º 3 não tenha obtido decisão favorável do Conselho Coordenador da Avaliação, não é realizada avaliação nos termos do presente título.

6 — No caso previsto no número anterior releva, para efeitos da respectiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos da presente lei ou das suas adaptações.

7 — Se no caso previsto no n.º 5 o titular da relação jurídica de emprego público não tiver avaliação que releve nos termos do número anterior ou se pretender a sua alteração, requer avaliação anual, feita pelo Conselho Coordenador da Avaliação, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço.”

Aos trabalhadores que, no ano civil anterior, tenham constituído relação jurídica de emprego público há menos de seis meses é aplicável o disposto no nº1 do citado artigo 42º.

Quanto a nós, resulta do preceito citado que tais trabalhadores não reúnem o requisito temporal mínimo para que possam ser avaliados e como tal são avaliados, uma única vez, no ano subsequente.

Tal entendimento resulta, designadamente, da articulação de dois parâmetros essenciais: por um lado, observa-se que o nº2 do preceito supra estabelece como requisito de avaliação de desempenho uma baliza temporal mínima: a prestação de serviço efectivo durante pelo menos seis meses, resultando do artigo 41º da mesma lei, por outro lado, o carácter anual da avaliação do desempenho.

CONCLUSÃO

Aos trabalhadores que, no ano civil anterior, tenham constituído relação jurídica de emprego público há menos de seis meses é aplicável o disposto no nº1 do citado artigo 42º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro. São avaliados uma única vez e pelo trabalho prestado no ano civil subsequente, porquanto só nesse ano é que reúnem o requisito temporal mínimo para poderem ser avaliados.

**PARECER JURÍDICO N.º 30 / CCDR-LVT / 2010**

## LEGISLAÇÃO

- Lei nº 66- B/2007, de 28 de Dezembro